LEI N.º 440, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014.

Reedita o programa de pagamento incentivado de débitos com a Fazenda Pública denominado "Cabeceira Grande e Palmital de Minas em Dia" e dá outras providências.

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:
- Art. 1° Fica reeditado, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, o programa de pagamento incentivado de débitos com a Fazenda Pública do Município de Cabeceira Grande (MG) denominado "Cabeceira Grande e Palmital de Minas em Dia", cujo programa foi instituído pela Lei n.º 396, de 19 de fevereiro de 2013.
- Art. 2º Para dar efetividade ao disposto no artigo 1º desta Lei, fica concedida a anistia do pagamento de multas e juros sobre os débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, que tenham sido ou não objeto de notificação, autuação ou, ainda, tenham sido objeto de execução fiscal, incidindo-se sobre eles a atualização monetária apurada com base em índice oficial.
- § 1° A anistia a que alude o *caput* deste artigo será total ou parcial, observados os seguintes critérios:
 - I − 100% (cem por cento) para o pagamento efetuado à vista;
- $\rm II-75\%$ (setenta e cinco por cento) para o pagamento efetuado em até 4 (quatro) parcelas iguais e consecutivas; e
- III 50% (cinquenta por cento) para o pagamento efetuado entre 5 (cinco) e 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas.
- § 2º Observadas as formas de parcelamento previstas no parágrafo 1º deste artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte) reais.

- § 3º O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas importará no cancelamento da anistia concedida, sendo que as multas, juros e a atualização monetária deverão ser pagos integralmente.
- § 4º O benefício de que trata o Programa Cabeceira Grande e Palmital de Minas em Dia estende-se, ainda, aos débitos já negociados, em regime de parcelamento, e se limita às parcelas remanescentes.
- § 5º Os parcelamentos deverão ser formalizados em instrumentos, contendo, entre outros, os seguintes instrumentos:
 - I as condições do benefício concedido;
 - II a identificação e o endereço do sujeito passivo;
 - III a confissão do débito;
 - IV o valor do débito e os encargos incidentes;
 - V os descontos ou anistia de juros e multas; e
- ${
 m VI}$ a cláusula de vencimento integral do débito restante, na hipótese de atraso do pagamento de duas parcelas consecutivas.
- § 6º No caso do inciso VI do parágrafo 5º deste artigo, o vencimento integral do débito ocorrerá na data da liquidação da segunda parcela vencida.
- Art. 3º Em qualquer dos casos previstos, o contribuinte deverá requerer o parcelamento dos respectivos débitos até o dia 30 de setembro de 2014, sob pena de perda do benefício previsto no programa.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá, justificadamente, ser prorrogado ou renovado, pelo Prefeito, observado o interesse público.

(Fls. 3 da Lei n.º 440, de 17/9/2014)

Art. 4º A Prefeitura de Cabeceira Grande dará ampla publicidade do disposto nesta Lei com vista a levá-la ao conhecimento da comunidade em geral, especialmente dos contribuintes por ela beneficiados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cabeceira Grande, 17 de setembro de 2014; 18º da Instalação do Município.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais